



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.014899/2002-56  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3003-000.014 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Data** 21 de fevereiro de 2019  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF  
**Recorrente** PROTEGE SEGURANÇA ELETRÔNICA, MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem tome as providências delineadas nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)  
Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

*Cuida o presente processo da lavratura – contra o sujeito passivo discriminado em epígrafe – do Auto de Infração que consta às fls. 23 a 30, cuja ciência se deu à vista do disposto às fls. 87 e 88, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$17.441,25, que inclui o valor devido de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), multa e juros de mora (calculados até 31/5/2002), cujos períodos de apuração se referem a 01-07, 01-08, 01-09, 01-10, 01-11 e 01-12/1997. Eis que os fatos e o enquadramento legal constam à fl. 24.*

*2. Irresignada com os lançamentos, em 10/7/2002 (fl. 2), apresentou a Contribuinte sua Impugnação às fls. 2 a 6, bem como juntou documentos aos autos. Eis, abaixo, os argumentos aduzidos, nestes exatos termos:*

*O crédito tributário ora exigido está em discussão judicial. Tal afirmação pode ser cabalmente demonstrada através de cópia do agravo de instrumento (doc. 04) e da liminar deferindo o agravo (doc. 05), publicada no Diário da Justiça da União em 05 de junho de 1996, que comprovam a existência do processo judicial nº 96.03.0360929 ora enunciado no presente Auto de Infração como "Proc. judicial não comprovado".*

*Podemos afirmar com segurança, portanto, que a exigibilidade do débito fiscal está integralmente suspensa, tendo em vista a comprovação do referido processo judicial.*

*Assim, resta evidente a improcedência do presente Auto de Infração, uma vez que tem por objeto a exigência de valores a título de PIS com exigibilidade suspensa.*

*[...]Conforme demonstrado no tópico anterior, encontra-se a ora Impugnante em procedimento judicial, o que impede que se proceda a lavratura de auto de infração, uma vez que não há, em relação à conduta seguida pela Impugnante, infração alguma a ser apurada.*

*De outra parte, o artigo 62 do Decreto 70.235/72 veda a autuação de contribuinte escorado em decisão judicial, [...] [...]Confirma a impossibilidade da autuação nos casos de prevenção da decadência, bem como a impossibilidade da cobrança de qualquer multa de ofício o artigo 63, da Lei 9430/96: [...] [...]Como consequência do total descabimento de cobrança de tributos, bem como de multa, é evidente a impossibilidade da incidência de juros de mora sobre um montante que nem mesmo é devido.*

*Diante disso conclui-se que foi efetuado equivocadamente o lançamento tributário. Por esse motivo, não se pode chegar a outra conclusão senão que tal ato administrativo é nulo de pleno direito, razão pela qual deve ser completamente cancelado.*

*[...]Diante de todo o exposto, serve-se a Impugnante da presente para requerer seja cancelado o Auto de Infração em análise em todos os seus efeitos.*

*Requer, outrossim, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo, sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, nº 923, 8o andar, em atenção ao Dr. RICARDO LACAZ MARTINS, bem como sejam enviadas cópias à Impugnante, no endereço constante destes autos.*

*[...]Protesta ainda a Impugnante por todos os tipos de provas admitidas em direito.[...]*

*3. O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia por meio do despacho à fl. 88.*

*4. É o relatório.*

A 9ª Turma da DRJ São Paulo I proferiu decisão, dando parcial provimento à impugnação, tendo exonerado a multa de ofício, mas mantendo a exigência com relação ao principal. Eis o teor da ementa do aresto recorrido:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/08/1997 a 31/12/1997 AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA. COISA JULGADA.*

*A decisão judicial definitiva em ação ordinária constitui-se coisa julgada que jamais pode sofrer alteração no processo administrativo, pois, do contrário, violar-se-ia a Constituição Federal de 1988, que adota o modelo de jurisdição una, por meio do qual são soberanas as decisões judiciais.*

*ALCANÇE DO DISPOSTO NO ART. 62 DO DECRETO N.º 70.235, DE 1972.*

*Consoante a melhor exegese, respaldada no art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, o art. 62 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não veda a formalização do lançamento de débitos com exigibilidade suspensa por medida judicial, limitando-se a proibir-lhes a cobrança enquanto vigorar a ordem de suspensão.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI N.º 10.833, DE 2003.*

*Com a edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, não cabe mais imposição de multa, excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma*

*aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, em face da retroatividade benigna (ex vi alínea "c", inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.*

*FASE LITIGIOSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.*

*APRESENTAÇÃO DE PROVAS.*

*Na fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o momento processual para apresentação de provas é o definido pelo disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e alterações posteriores.*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que a decisão de primeira instância teria, na verdade, cancelado o auto de infração e efetuado novo lançamento, inovando nos fundamentos: o fundamento da autuação seria a não comprovação de processo judicial informado em DCTF pela recorrente - "proc. jud. não comprovad.", enquanto que a decisão recorrida teria consignado, como fundamento, o trânsito em julgado do processo judicial, o qual teve desfecho desfavorável à recorrente. Subsidiariamente, a recorrente sustenta que o lançamento da multa de mora é indevido, uma vez que, no caso concreto, estando amparada por medida judicial, não teria ocorrido mora.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O litígio se resume à questão de saber se a autuação é subsistente pelos seus próprios fundamentos e se teria havido mudança de fundamento da autuação pela instância *a quo*.

Analisando as DCTFs de fls. 90 a 95, verifica-se que a recorrente declarou, para os períodos de apuração de 07/1997 a 12/1997, que os débitos de PIS/PASEP estavam com exigibilidade suspensa em virtude de medida judicial, processo nº. 96.03.036092-9.

Compulsando os autos, no campo "Ocorrência" do ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, às fls. 25/26, integrante do Auto de Infração eletrônico às fls. 22 a 29, pode-se verificar que a infração que teria dado azo à atuação é descrita como "Proc. Jud. não comprova", tendo sido indicado, em declaração do sujeito passivo, o processo judicial nº. 96.03.036092-9, conforme está descrito no campo "NÚMERO DO PROCESSO", constante do mesmo ANEXO I (fls. 25/26).

Observa-se, assim, que a autuação se deu porque o processo judicial informado em DCTF, como razão para o não recolhimento do PIS/PASEP dos períodos de janeiro a junho de 1997, não foi comprovado pelos sistemas da então Secretaria da Receita Federal. Tal é o fundamento da autuação.

partes):  
Apreciando a questão, a decisão recorrida assim se manifestou (grifei algumas

*Do mérito*

*7. Segundo o que consta às fls. 23 a 30, foi a Contribuinte cientificada da lavratura de Auto de Infração, por meio do qual foram realizados lançamentos de PIS relativamente aos períodos de apuração de 01-07, 01-08, 01-09, 01-10, 01-11 e 01-12/1997.*

*Trata-se de lançamentos realizados por conta de terem sido verificadas diferenças entre os débitos declarados em DCTF e os respectivos créditos ali vinculados (fls. 89 a 95), haja vista que os sistemas informatizados da Fazenda Pública **não conseguiram confirmar a existência de processo(s) judicial(is) que se relacionaria(m) às Exigibilidades Suspensas informadas, tal como discriminado na tabela abaixo (cujos valores estão em reais):(...)***

***7.1. Cabe destacar que a Contribuinte declarou em DCTF (fls. 90 a 95) que as referidas Exigibilidades Suspensas se referem ao processo judicial de n.º 96.03.036092-9.***

*7.2. Em sua Impugnação, noticia a Contribuinte [...] a existência do processo judicial n.º 96.00099650.*

*7.3. Para o deslinde do litígio, inicialmente, vale-se do que consta à fl. 81, que cuida de parecer da Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário Sub Judice da Derat em São Paulo, que esclarece o seguinte:*

*Este AI-DCTF cuida de débitos de PIS com vinculação à exigibilidade suspensa pelo MS 96.0009965-0 (Agravo de Instrumento n.º 96.03.036092-9).*

*O MS pleiteou o afastamento da MP 1.212/95 e suas reedições. Não houve êxito por parte do contribuinte (apenas "anterioridade nonagesimal") e o trânsito em julgado ocorreu em 18/12/2009 no STF.*

*Portanto, quanto à medida judicial, o débito é passível de cobrança.*

*Na esfera administrativa há impugnação.[...]*

*7.4. De fato, consta à fl. 73 que ajuizou a Contribuinte, na Justiça Federal, ação de mandado de segurança, [...] objetivando afastar a exigência do PIS na forma instituída pela Medida Provisória n.º 1.212/95 e suas sucessivas reedições, para que lhe seja garantido o direito ao seu recolhimento nos termos da Lei Complementar 07/70. O M.M. Juízo "a quo" concedeu a ordem. Submeteu-se ao reexame necessário. Irresignada, apela a União, pugnando pela reforma do julgado, sustentando a constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte [é dizer, Tribunal Regional Federal da 3ª Região], tendo o Ministério Público Federal opinado pelo improvimento da apelação. À fl. 46, consta, no Voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, que a [...] questão*

*acerca da cobrança da contribuição ao PIS, nos termos preconizados pela MP nº 1212/95 e suas reedições, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, bem assim por nossas Cortes Regionais, firmando-se entendimento no sentido da inexigibilidade da exação antes de decorrido o prazo nonagesimal, a partir da veiculação da medida provisória, de forma que, por unanimidade, o Tribunal Regional da 3ª Região concedeu parcial provimento à apelação da União que sustentava a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.212, de 1995. À fl. 67, consta que apresentou a Contribuinte recurso extraordinário que foi negado, havendo ocorrido o trânsito em julgado em 18/12/2009 (fl. 79).*

*7.5. Diante do exposto, não resta dúvida de que não está judicialmente amparada a Contribuinte no que toca a afastar a exação de PIS relativamente aos períodos de apuração de 01-07, 01-08, 01-09, 01-10, 01-11 e 01-12/1997.*

*7.6. A propósito, salienta-se que, dado que as decisões judiciais se tornaram definitivas, está-se diante de coisa julgada que jamais pode sofrer alteração no processo administrativo – pois tal procedimento feriria a Constituição Federal de 1988, que adota o modelo de jurisdição una, por meio do qual são soberanas as decisões judiciais –, bem como que, havendo pronunciamento definitivo da parte da Justiça, não há como reconhecer-se litígio administrativo a ser dirimido na instância julgadora administrativa. À Administração Pública cabe, tão-somente, acatar a decisão judicial transitada em julgado, e, assim, deverá ser feito.*

*7.7. Afirma a Contribuinte que o trâmite judicial e o disposto no art. 62 do Decreto n.º 70.235, de 1972, seriam o bastante para rechaçar a lavratura do Auto de Infração.*

*7.8. À época da realização dos lançamentos, havia apelado a União ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra a decisão de primeira instância que albergava as pretensões da Contribuinte.*

*7.9. E, no que toca à lavratura do Auto de Infração, cabe esclarecer que a formalização do crédito tributário pelo lançamento, consoante o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, é decorrente do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a Autoridade Fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de praticá-lo, ainda que a exigibilidade esteja suspensa. Uma vez que surge a obrigação tributária, nasce, também, para a Administração e Autoridades Tributárias o dever de realizar o lançamento correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o citado dispositivo legal, transcrito abaixo, in verbis:(...)*

*7.11. Por conseguinte, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151 do Crédito Tributário Nacional, o lançamento deve ser sempre levado a efeito. E a razão disso é imediata: é que, materializada a hipótese de incidência, é dizer, dado o fato jurídico-tributário, começa a fluir o prazo decadencial contra o direito subjetivo da Fazenda Nacional que acaba de vir a lume. Necessário se faz, portanto, assegurar esse direito; do contrário, eventual decisão final contrária ao sujeito passivo, havida após o decurso do prazo decadencial, suscitaria prejuízos ao erário,*

*porquanto a Fazenda Nacional não teria ao seu dispor nenhum título com o qual pudesse embasar uma execução judicial. Por isso, a instauração de procedimento fiscal e a formalização da exigência mediante a lavratura de Auto de Infração, ainda que haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mostram-se em perfeita consonância com os dispositivos legais.*

*7.12. Diante dos esclarecimentos acima, há que se por em relevo que não se confunde o ato de lançamento com o ato de exigência do tributo. Desta feita, é à exigibilidade do tributo que se dirige a redação do art. 62 do Decreto n.º 70.235, de 1972, haja vista o que revela o seu parágrafo único, que se traslada a seguir, in verbis:(...)*

Dos excertos da decisão recorrida, verifica-se que o colegiado *a quo* entendeu pela procedência do auto de infração, em síntese, pelas seguintes razões: (i) o processo judicial teve desfecho desfavorável à recorrente, devendo prevalecer a coisa julgada na esfera judicial; (ii) não há impedimento para constituição do crédito tributário para prevenir a decadência;

O fundamento que, na verdade, motivou a autuação foi a suposta inexistência de processo judicial, à época da lavratura, apto para suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS informados em DCTF.

Assim, a questão fundamental dos autos consiste em saber se os referidos débitos de PIS estavam ou não com exigibilidade suspensa por medida judicial em favor da recorrente.

Compulsando a impugnação, observa-se que a então impugnante afirmou que os débitos que foram objeto da autuação estavam com sua exigibilidade suspensa em virtude de medida liminar no Agravo de Instrumento nº. 96.03.036092-9. No entanto, em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que, à época da autuação, os valores de PIS, dos períodos de julho a dezembro de 1997, não foram recolhidos "em função de compensação autorizada na medida cautelar inominada nº. 95.0059418-8 e na ação declaratória pelo rito ordinário nº. 96.0002157-0, ambas propostas perante o D. Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP pela empresa matriz SEG TRANSPORTE DE VALORES S/A (docs. 4 a 12 da impugnação)".

Há, ao menos à primeira vista, uma divergência nas alegações apresentadas em impugnação e no Recurso Voluntário. Qual seria o argumento de defesa da recorrente? A medida liminar no AI nº. 96.03.036092-9 que teria ordenado a suspensão da exigibilidade dos débitos confessados em DCTF ou a referida medida cautelar inominada que teria autorizado a compensação daqueles débitos?

Não constam, nos autos, cópias das decisões e peças processuais atinentes à referida compensação, de modo que há como concluir se ocorreu ou não a aludida compensação, pela cautelar inominada, dos débitos de PIS que foram objeto da autuação em análise.

Além disso, analisando os autos, não há como concluir se, à época da autuação, existia provimento judicial suspendendo a exigibilidade dos créditos atinentes ao PIS dos períodos de 07 a 12/1997. Embora tenham sido trazidas certidões de objeto e pé da Justiça Federal, acórdão do TRF da 3ª Região e decisão liminar no referido agravo de instrumento, não constam, dos autos, cópias da sentença de primeira instância, do despacho de admissibilidade

da apelação, documentos fundamentais para sabermos o alcance dos provimentos judiciais e se, ao tempo da autuação - 11/05/2002, os débitos controversos de PIS estavam realmente com exigibilidade suspensa.

Embora, a recorrente tenha sustentado, em sede de impugnação, que gozava, à época da autuação, de suspensão da exigibilidade em razão do Agravo de Instrumento (AI) nº. 96.03.036092-9, fato é que, em 07/04/1997 - antes mesmo que as DCTFs fossem transmitidas, deu-se o julgamento final do referido agravo, tendo a decisão sido vazada nos seguintes termos (decisão obtida em consulta à página da justiça federal e trazida ao presente processo):

Trata-se de agravo de instrumento interposto junto a esta Corte Regional contra decisão de Juiz monocrático em sede de Mandado de Segurança.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela Ação, conforme informação de fls. 126/132, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente feito nos termos do art. 529 do CPC, declarando-o extinto sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII do Regimento Interno, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Após o decurso do prazo, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Tal decisão foi publicada no DJU em 23/04/1997. Verifica-se, assim, que, à época da autuação, não vigorava mais o AI nº. 96.03.036092-9, uma vez que restou decidido, pelo Tribunal, que sua apreciação foi prejudicada em face da prolação de sentença de mérito na primeira instância, no curso do mandado de segurança nº. 96.0009965-0, a qual veio a ser reformada pelo acórdão do TRF da 3ª Região, julgado em 02/10/2002, cópia às fls. 72 a 78 - ou seja, após a lavratura do auto de infração.

Desse modo, pelo que se pode deduzir, *prima facie*, da análise dos documentos acostados aos autos, ao tempo da lavratura do auto de infração, vigorava sentença de mérito no mandado de segurança nº. 96.0009965-0.

No entanto, como não foram juntadas, aos autos, cópias da sentença e do despacho de admissibilidade da apelação - não disponíveis na página da Justiça Federal -, não há como saber qual o teor e alcance da sentença e quais os efeitos do recurso interposto pela União - se unicamente devolutivo ou, também, suspensivo, de maneira que resta indefinida a questão atinente à suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS, quando da lavratura do auto de infração.

Considerando a lacuna de informações, sobretudo pela falta de algumas peças fundamentais do processo judicial, cujos efeitos podem incidir diretamente no resultado do presente processo, **voto por converter o presente julgamento em diligência**, a fim de que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Analisar se à época da lavratura do auto de infração, objeto do presente processo, havia alguma decisão judicial em vigor que garantia a suspensão da exigibilidade ou a compensação dos débitos de PIS atinentes aos períodos de apuração de 01/1997 a 06/1997, confessados nas DCTFs integrantes do presente processo.

2. Intimar a recorrente a apresentar: cópia da decisão de mérito no mandado de segurança nº. 96.0009965-0; cópia da decisão de admissibilidade da Apelação; cópias das peças processuais fundamentais para a comprovação da compensação alegada, no curso da medida cautelar inominada nº. 95.0059418-8 e na ação declaratória nº. 96.0002157-0; quaisquer outros documentos (sentenças e despachos judiciais) que sirvam para demonstrar que, à época da autuação, existia (ou inexistia) suspensão da exigibilidade ou compensação dos débitos de PIS objeto da autuação ora analisada.
3. Apresentar relatório, com parecer conclusivo, esclarecendo, de forma fundamentada e minuciosa, a análise descrita no item 1, devendo trazer todos os elementos e documentos que o embasem, inclusive as peças processuais referidas no item 2.
4. Verificar se os débitos autuados foram objeto de algum parcelamento, trazendo, aos autos, parecer conclusivo com todos os documentos e elementos necessários para embasá-lo.
5. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

Vinícius Guimarães - Relator